



PROCESSO Nº 1687892021-3 - e-processo nº 2021.000212712-7

ACÓRDÃO Nº 588/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuantes: MARCILIO ALVES DE OLIVEIRA, LOURIVALDO CEZAR DA SILVA MACHADO, ENRICO DUARTE MORORO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela primeira câmara de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 276/2023, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em trânsito, com documento de origem nº 90218002.10.00000062/2021-07, lavrado em 29 de setembro de 2021, contra NELSON KILDARE TAVARES (autuado) e a empresa GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA. (responsável/interessada), inscrição estadual nº 16.046.601-6, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de novembro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1687892021-3 - e-processo nº 2021.000212712-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuantes: MARCILIO ALVES DE OLIVEIRA, LOURIVALDO CEZAR DA SILVA MACHADO, ENRICO DUARTE MORORO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela primeira câmara de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA, inscrição estadual nº 16.046.601-6, contra a decisão proferida no Acórdão nº 276/2023, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em trânsito, com documento de origem nº 90218002.10.00000062/2021-07, lavrado em 29 de setembro de 2021, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0003 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias tributáveis desacompanhada de documentação fiscal.

Nota Explicativa: O CAMINHÃO DE PLACA OFBOF98/PB FOI ABORDADO PELO COMANDO FISCAL DA SEGUNDA REGIÃO FISCAL DA PARAÍBA POR VOLTA DE 10H DO DIA 29/09/2021, NAS IMEDIAÇÕES DA UPA DE GUARABIRA, NA PB 057 NA PERIFERIA DA CIDADE DE GUARABIRA. O VEÍCULO SEGUIA NO SENTIDO ARAÇAGI-GUARABIRA. APÓS A ABORDAGEM VERIFICOU-SE QUE



CARGA ERA CONSTITUÍDA MILHO A GRANEL. FOI PEDIDA A DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE ACOBERTASSE A MERCADORIA, MAS O MOTORISTA INFORMOU QUE NÃO TINHA, LOGO, A MERCADORIA ESTAVA SENDO TRANSPORTADA IRREGULARMENTE. O VEÍCULO FOI LEVADO À FÁBRICA DA GUARAVES, UNIDADE PRÓXIMA AO POSTO DE GASOLINA DA GUARAVES, E AFERIU O PESO LÍQUIDO DE 35.400,00 KG.

Pessoalmente cientificado do auto de infração, em 29 de setembro de 2021, a empresa, ora embargante, apresentou reclamação, em 28 de outubro de 2021 (fls.12-61).

Na instância prima, o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela *procedência* do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- A constatação do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual. In casu, as alegações de defesa não foram suficientes para derrocar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após haver sido cientificada da decisão proferida pela instância prima, por via postal, em 02 de setembro de 2022 (fl. 73), a recorrente, através de advogado, apresentou recurso voluntário, em 30 de setembro de 2022 (fls. 75-94).

Apreciado o recurso voluntário na sessão ordinária nº 292ª da Primeira Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 20/06/2023, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram o recurso voluntário, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em trânsito, com documento de origem nº 90218002.10.00000062/2021-07.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 276/2023 com a seguinte ementa:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A constatação de transporte de mercadorias no território Paraibano desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

Cientificada da decisão colegiada em 22/09/2023, a empresa GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA. opôs recurso de embargos de declaração, 29/09/2023, por meio do qual pontua, em suma, que:



- A decisão embargada incorreu em erros materiais acerca de elementos presentes nos autos – é dizer, equívocos quanto a circunstâncias que permeiam o caso, quais sejam:
- Impossibilidade de exigência de recolhimento de ICMS no presente caso, posto que a operação fiscalizada envolve mercadoria isenta do referido imposto estadual;
 - Da não incidência do ICMS sobre operação de remessa em retorno.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para efeito de que, sanados os erros materiais delineados, seja reformado o acórdão embargado para efeito de julgar-se integralmente procedente o recurso voluntário do contribuinte.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA. contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 276/2023.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 22/09/2023 (sexta-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 25/09/2023 (segunda-feira), sendo o termo final em 29/09/2023 (sexta-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:



Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 29/09/2023 caracterizada está a sua tempestividade.

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Irresignada com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, utilizando argumentos de que teria incorrido em erros materiais quanto às circunstâncias de fato que permeiam a lide posta, pelos motivos acima relatados.

Compulsando-se os autos vislumbramos que as teses de defesa levantadas em sede de impugnação, e repetidas em recurso voluntário, não foram negligenciadas pelo CRF-PB, tendo sido enfrentadas todas as questões de fato e de direito postas à apreciação e capazes de influenciar no *decisum*, conforme atesta o trecho do Acórdão nº 276/2023 a seguir reproduzido:

“Adentrando no mérito, a matéria em apreciação versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, vez que, ao ser abordado pela fiscalização, nas imediações da PB 057, na periferia da cidade de Guarabira, o caminhão de placa OFBOF98/PB, e ser solicitada a documentação fiscal que acobertasse a mercadoria, o motorista informou que não tinha.

É de conhecimento notório que todas as mercadorias e bens que entram e saem do território paraibano devem ter seus respectivos documentos fiscais, e uma vez verificado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, por imperativo legal, enseja-se o pagamento do imposto devido.

Visando desconstituir a acusação, a responsável/interessada defende a inexistência de ICMS por se tratar de operação de transferência ocorrida entre empresas do mesmo contribuinte, argumento esse que foi rechaçado de maneira contundente e precisa na instância prima, nos seguintes termos:

‘Existe previsão expressa de incidência do ICMS nas operações de transferências de mercadorias tributáveis entre estabelecimentos de mesmo titular. Intelceção alcançada dos art. 2º, § 7º, IV e art. 3º, I, ambos do RICMS/PB, in verbis:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 7º É irrelevante, para a caracterização da incidência:

(...)

IV - o fato de a operação realizar-se entre estabelecimentos do mesmo titular:

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:



*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
Vale destacar que, in casu, a operação foi flagrada sem qualquer documento fiscal, destarte, não há se falar em transferência de mercadorias entre mesmo contribuinte por inexistir documento legal que pudesse confirmar tal operação. (trecho extraído da decisão da Gejup)'*

Ademais disso, em que pese a extensa retórica utilizada pela recorrente, a bem da verdade é que, não logrou êxito em desconstituir a acusação por meio de simples afirmações sem qualquer prova capaz de sustentá-las de maneira adequada e suficiente para fazer sucumbir o fato infringente, qual seja, o transporte de mercadorias sem nota fiscal.

É cediço que a nota fiscal é o documento hábil para revestir de legalidade a operação de circulação de mercadorias, e deparando-se a fiscalização com a circunstância de mercadorias desacompanhadas da nota fiscal pertinente, impõe-se o imediato lançamento compulsório do ICMS respectivo, sem prejuízo da proposição da penalidade cabível.

Ainda em sua defesa, insiste a responsável/interessada na improcedência da acusação sob a alegação de que a mercadoria apreendida, qual seja “milho a granel”, encontrar-se-ia abarcada pela isenção do ICMS, prevista no artigo 5º, inciso XVII, item “7”, do RICMS/PB. Contudo, tal argumento não merece prosperar.

Vejamos o que prescreve o dispositivo que trata da isenção invocada pela recorrente:

Art. 5º São isentas do imposto:

XVII - as saídas internas e interestaduais dos produtos a seguir enumerados, em estado natural, desde que não se destinem à industrialização (Convênios ICM 44/75, 07/80, 24/85 e ICMS 78/91, 17/93, 124/93 e 21/15):

7. **milho verde**, manjeriçã, manjerona, maxixe, moranga, macaxeira; (grifos nossos).

Da leitura do normativo supra, infere-se que a mercadoria objeto da isenção fiscal é o milho verde, in natura, que não se confunde, sob nenhuma hipótese, com a mercadoria apreendida pela fiscalização que, conforme extrai-se dos autos, tratava-se de milho em grãos.

Ademais, sempre oportuno lembrar que a fiscalização de trânsito de mercadorias tem como sua principal característica o flagrante fiscal de transporte irregular de mercadorias, ou seja, casos em que a fiscalização “in loco” verifica alguma irregularidade no transporte da mercadoria, circunstância que uma vez constatada, confere legitimidade à exigência fiscal.

Destarte, corroboro com o entendimento exarado pela instância monocrática, ao não acatar as argumentações trazidas pela responsável/interessada, uma vez que não comprovou que as mercadorias transportadas estavam acobertadas por documento fiscal.”

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos



previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

Outrossim, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a tese de defesa trazida pela autuada desde sua impugnação. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas claramente tratadas na decisão *a quo*, bem como no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 276/2023.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 276/2023, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em trânsito, com documento de origem nº 90218002.10.00000062/2021-07, lavrado em 29 de setembro de 2021, contra NELSON KILDARE TAVARES (autuado) e a empresa GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA. (responsável/interessada), inscrição estadual nº 16.046.601-6, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de novembro de 2023.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora